



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

OFÍCIO 36179/2024-TCU/Seproc

Brasília-DF, 19/8/2024.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS VINÍCIUS ALVES RIBEIRO
Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público

Processo TC 013.140/2022-1

Tipo do processo: Monitoramento

Relator do processo: Ministro Augusto Nardes

Unidade responsável: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação

Assunto: Notificação de acórdão.

Anexos: peças 112 e 115 do processo TC 013.140/2022-1.

Senhor Secretário-Geral,

1. Informo Vossa Excelência do Acórdão 1563/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, prolatado na sessão de 7/8/2024, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo acima indicado.
2. Encaminho cópia do referido acórdão, cujo inteiro teor pode ser acessado no Portal TCU, endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
3. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.
4. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234 no horário das 10h às 17h.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente

MAURO GIACOBBO

Secretário



Tribunal de Contas da União

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.
- 2) Nos termos do art. 27, § 3º, da Resolução-TCU 360/2023, havendo necessidade de informar sobre o mesmo conteúdo a diferentes unidades da mesma estrutura organizacional, o TCU encaminhará apenas um expediente, cujo teor deve ser disponibilizado à unidade de controle interno e, quando for o caso, a outros setores dessa instituição que conciliam interesse na matéria.
- 3) Em se tratando de processo de contas e havendo no acórdão responsáveis com contas julgadas regulares ou regulares com ressalva, incumbe ao dirigente da unidade jurisdicionada, ou a sua unidade de auditoria ou controle interno, dar ciência do teor do acórdão a esses responsáveis, nos termos do art. 4º, § 7º, da Resolução-TCU 360/2023.
- 4) Nos termos do art. 30 da Resolução-TCU nº 360/2023, quando da apreciação de recurso interposto à deliberação do Tribunal, são expedidas comunicações sobre a deliberação adotada a todas as autoridades, responsáveis e interessados a quem foi dirigida comunicação quando da adoção da deliberação recorrida.
- 5) No caso de acórdão apreciado por relação, na forma do art. 143 do Regimento Interno do TCU, não há relatório e voto. A fundamentação de análise de fato e de direito consta da instrução técnica juntada aos autos.
- 6) A juntada aos autos do instrumento de mandato, quando a parte for representada por procurador, é pressuposto essencial para a atuação do mandatário no processo, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995.
- 7) Constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, uma vez comunicados com êxito, informar e manter atualizadas as informações referentes aos respectivos endereços, não cabendo posterior arguição de nulidade de comunicação em decorrência da alteração de endereço não informada expressamente nos autos, nos termos do art. 5º, *caput* e § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.
- 8) Nos termos dos arts. 31 a 35 da Lei nº 8.443/1992 e 285 a 288 do Regimento Interno do TCU, a parte poderá interpor recurso ao acórdão. A interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, conforme disposto no art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.
- 9) A apresentação de petição ou a interposição de recurso deve observar as seguintes orientações:
 - a) ser dirigida ao relator do processo;
 - b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
 - c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU;
 - d) a petição ou o recurso podem ser apresentados diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;



Tribunal de Contas da União

- e) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações, conforme o disposto no art. 145, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 38 da Resolução-TCU 360/2023.
- 10) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:
- a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
 - b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:
 - b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
 - b.2) o fundamento legal da classificação;
 - b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;
 - b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.
 - c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
 - d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere.



ACÓRDÃO Nº 1563/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em sintonia com os pareceres dos autos (peças 112-114), em:

a) considerar implementadas as recomendações dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11, 9.1.12, 9.1.13 e 9.1.14, do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, direcionadas à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

b) considerar implementadas as recomendações dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8, 9.2.9, 9.2.10, 9.2.11, 9.2.12, 9.2.13, 9.2.14, 9.2.15, 9.2.16, 9.2.17, 9.2.18, 9.2.19, 9.2.20, 9.2.21, 9.2.22, 9.2.23, 9.2.24, 9.2.25 e 9.2.26, do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, direcionadas ao Conselho Nacional de Justiça;

c) considerar implementadas as recomendações dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8, 9.2.9, 9.2.10, 9.2.11, 9.2.12, 9.2.13, 9.2.14, 9.2.15, 9.2.16, 9.2.17, 9.2.18, 9.2.19, 9.2.20, 9.2.21, 9.2.22, 9.2.23, 9.2.24, 9.2.25 e 9.2.26, do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, direcionadas ao Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerar parcialmente implementada a recomendação do item 9.3 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, direcionada à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

e) considerar implementadas as recomendações dos itens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, direcionadas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

f) encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 112, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Secretaria Executiva e Secretaria de Governo Digital), ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação da Câmara dos Deputados e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado Federal;

g) apensar os presentes autos ao processo TC 039.606/2020-1, com base no inciso II do art. 5º da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-013.140/2022-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Casa Civil da Presidência da República (CC/PR), Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 32/2024 – Plenário

Data: 7/8/2024 – Ordinária

Relator: Ministro AUGUSTO NARDES



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 21/2024 - TCU – Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 7 de agosto de 2024.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

TC 013.140/2022-1**Tipo:** Monitoramento**Assunto:** Monitoramento das recomendações feitas no Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário (TC 039.606/2020-1 – Auditoria LGPD)**Unidades jurisdicionadas:** Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Casa Civil da Presidência da República (CC/PR), Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**Responsáveis:** não há**Procurador ou advogado:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** mérito**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de monitoramento dos itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Augusto Nardes (peça 8), de acordo com o previsto no art. 17, *caput*, da Resolução - TCU 315/2020 e no art. 4º, inciso III, da Portaria - Segecex 27/2009 (Padrões de Monitoramento). O monitoramento foi determinado à então Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (atual Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação – AudTI) por meio do item 9.6.1 da mesma decisão.

2. O referido acórdão foi proferido no âmbito da auditoria para avaliar as ações governamentais e os riscos à proteção de dados pessoais por meio de diagnóstico dos controles implementados pelas organizações públicas federais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (TC 039.606/2020-1, Fiscalização 232/2020, relatório à peça 3).

HISTÓRICO

3. Em instrução preliminar de 10/11/2023 (peça 40), a AudTI propôs a realização de algumas diligências, bem como da oitiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), nos seguintes termos (peça 40, p. 8-9, parágrafos 40.1, 40.2 e 40.4-40.6 – grifos nossos):

40.1. realizar diligência, com fulcro no art. 157 do RI/TCU, junto à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para que sejam encaminhadas ao Tribunal, no prazo de quinze dias, informações a respeito das ações adotadas para o atendimento do item 9.1 e subitens do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, acompanhadas por evidência documental suficiente;

40.2. realizar diligência, com fulcro no art. 157 do RI/TCU, junto ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, para que sejam encaminhadas ao Tribunal, no prazo de quinze dias, informações a respeito das ações adotadas para o atendimento do item 9.2 e subitens do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, acompanhadas por evidência documental suficiente;

40.4. realizar diligência, com fulcro no art. 157 do RI/TCU, junto à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para que sejam encaminhadas ao Tribunal, no prazo de quinze dias, informações atualizadas a par das constantes do presente processo a respeito de eventuais medidas



que foram e ainda serão adotadas no sentido de promover a reestruturação organizacional da ANPD, conferindo o grau de independência e os meios necessários para o pleno exercício das atribuições da autoridade, nos moldes do preconizado no item 9.3 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, acompanhadas por evidência documental suficiente;

40.5. realizar diligência, com fulcro no art. 157 do RI/TCU, junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para que sejam encaminhadas ao Tribunal, no prazo de quinze dias, informações a respeito das ações adotadas para o atendimento do item 9.4 e subitens do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, acompanhadas por evidência documental suficiente;

40.6. realizar oitiva, com fulcro no art. 157 do RI/TCU, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para que sejam encaminhadas ao Tribunal, no prazo de quinze dias, acompanhadas por evidência documental suficiente, informações a respeito dos motivos que levaram o ministério a não ter respondido ao pedido de autorização de contratação de 213 servidores temporários para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), pleito que se encontra em sintonia com a recomendação 9.3 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário por promover os meios necessários para o pleno exercício das atribuições da agência, considerando ainda o cenário em que já foram transcorridos seis meses do pedido, dentro dos quais a pasta recebeu quatro ofícios da ANPD;

4. Tais medidas contaram com a anuência do Relator em despacho de 4/12/2023 (peça 43) e foram materializadas por meio dos Ofícios 61148 a 61154/2023-TCU/Seproc (peças 44-47 e 52-54).

5. Em instrução de 17/4/2024 (peça 92), a AudTI analisou as respostas dos referidos órgãos (peças 58-91) e concluiu que todas as deliberações prolatadas no Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário foram atendidas, com exceção da recomendação do item 9.3 (peça 92, p. 18-20, parágrafos 74-79).

6. A medida sugerida no item 9.3 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário foi considerada parcialmente implementada, uma vez que a Lei 14.460/2022 alterou a natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para autarquia de natureza especial, porém o órgão ainda não foi dotado de suficiente capacidade operacional. Por esse motivo, essa segunda instrução sugeriu expedir nova recomendação ao MJSP para que finalize a adoção de medidas para conferir à ANPD o grau de independência e os meios necessários para o pleno exercício de suas atribuições e para que, em conjunto com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), avalie a criação de uma carreira própria e a instituição de quadro próprio de servidores para a autarquia (peça 92, p. 18, parágrafo 78).

7. Considerando o disposto no art. 14 da Resolução - TCU 315/2020, cópia da instrução foi encaminhada, por meio dos Ofícios 19352 a 19354/2024-TCU/Seproc (peças 95, 97 e 98), para comentários dos gestores do MGI, do MJSP e da ANPD sobre a proposta de recomendação aventada, cujas respostas estão acostadas às peças 101-110 dos autos.

8. Esta instrução incorporou as análises da instrução anterior com relação ao atendimento das deliberações prolatadas no Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, com ajustes decorrentes da análise dos comentários dos gestores (Item VI).

EXAME TÉCNICO

I – Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, item 9.1 – recomendação à SGD/MGI

9. Por meio do Ofício 61148/2023-TCU/Seproc, de 5/12/2023 (peça 45), foi realizada diligência para a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MI) encaminhar ao Tribunal informações a respeito das ações adotadas para atendimento do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, item 9.1 e seus quatorze subitens (peça 8, p. 1-2), acompanhadas por evidência documental suficiente.

Manifestação da SGD/MGI



10. A diligência foi respondida no Ofício SEI 4472/2024/MGI, de 15/1/2024 (peça 63, p. 1-2), o qual encaminhou as Notas Técnicas (NT) 48505 e 49233/2023/MGI (peça 63, p. 3-12).

11. A NT 49233/2023/MGI listou as ações realizadas pela Diretoria de Privacidade e Segurança da Informação (DPSI), unidade subordinada à SGD, para atendimento aos subitens 9.1.1 a 9.1.8 e 9.1.11 a 9.1.14 (peça 63, p. 7-11). A seu turno, a NT 48505/2023/MGI, de autoria da Diretoria de Infraestrutura de Dados, detalhou as ações empreendidas para atender aos subitens 9.1.9 e 9.1.10 (peça 63, p. 3-4).

Análise

12. A Tabela 1 sintetiza as manifestações e mostra que a SGD agiu em relação a cada um dos quatorze subitens da recomendação recebida, tendo atuado, efetivamente, para orientar as organizações sob sua supervisão quanto à identificação de normativos (item 9.1.1), à adequação de contratos com operadores de dados pessoais (9.1.2), à definição de papéis e responsabilidades dos agentes de tratamento (9.1.3), à elaboração de Políticas de Classificação da Informação (9.1.4), de Proteção de Dados Pessoais (9.1.5), de Capacitação (9.1.6) e de Privacidade (9.1.7), à implementação de mecanismos/procedimentos para atender os direitos dos titulares (9.1.8) e para fomentar a interoperabilidade e o compartilhamento de dados entre os órgãos (9.1.9) e com terceiros (9.1.10), à elaboração de Plano de Resposta a Incidentes envolvendo dados pessoais (9.1.11) e à necessidade de controle de acesso (9.1.12), de registro de *logs* (9.1.13) e de uso de criptografia (9.1.14) em sistemas e atividades que tratam dados pessoais.

**Tabela 1 – Síntese das manifestações da SGD
quanto aos subitens do item 9.1 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário.**
(Fonte: Notas Técnicas 48505 e 49233/2023/MGI [peça 63, p. 3-4 e p. 7-11, “Tabela 1”])

Item	Ações relatadas pela SGD/MGI para atendimento
9.1.1	O “Guia do <i>Framework</i> de Privacidade e Segurança da Informação”¹ tem como fundamentação e faz referência (seções 1.1, 1.3 e 1.4, p. 16-33) a diversas normas legais de conformidade e normativos correlatos ao tratamento de dados pessoais, privacidade e segurança da informação, a exemplo da própria LGPD, publicações da ANPD, normativos do GSI, guias do CIS <i>Critical Security Controls, framework</i> de cibersegurança do NIST, normas ISO/IEC e ABNT NBR ISO/IEC: - Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD); - Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI); - Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet – MCI); - Decreto 10.046/2019 (Governança no Compartilhamento de Dados – GCD); - IN SGD/ME 117/2020; - IN SGD/ME 31/2021; - Decreto 10.222/2020 (Estratégia Nacional de Segurança Cibernética – E-Ciber); - Decreto 10.748/2021 (Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos – Regic); - Portaria GSI/PR 93/2021 (Glossário de Segurança da Informação); - Documentos e Publicações da ANPD; - Normativos do GSI (Anexo II, p. 101); - CIS <i>Controls</i>; - NIST <i>Cybersecurity Framework</i>; - ISO/IEC 29100:2011, 29134:2017, 29151:2017 e 27018:2014; - ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 e 29184:2021. O Guia também orienta os órgãos, por meio da medida 21.1 (p. 149), a adequarem seus processos e atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais às legislações/normativos de privacidade e proteção de dados vigentes, o que também se subentende como sendo a identificação de normativos correlatos ao tratamento de dados pessoais.
9.1.2	No Guia, consta o “Controle 28 – Supervisão em Terceiros” (p. 66), que aborda o tema sobre operadores de dados pessoais e visa a orientar quanto à conformidade no tratamento de dados pessoais por parte dos operadores por meios contratuais ou outros instrumentos congêneres. Dentre diversas ações, orienta que o terceiro operador implemente ações previstas pelo controlador no intuito de atender aos requisitos de conformidade com as leis e regulamentos de proteção de dados em vigor e requisitos de privacidade. Nesse sentido, as medidas do controle 28 (p. 160) orientam ao controlador a estabelecer funções e responsabilidades do operador envolvido no tratamento de dados pessoais, acordos de confidencialidade e



	termos de responsabilidade e sigilo, tratamento de dados pessoais conforme finalidade específica, meios para que sejam exercidos os direitos dos titulares de dados pessoais, implementação de medidas de segurança e proteção de dados pessoais e revisão de cláusulas contratuais, dentre outras ações.
9.1.3	A medida 19.2 do Guia (p. 145) orienta que o órgão mapeie os agentes de tratamento (controlador, co-controladores e operadores) responsáveis pelo processamento de dados pessoais. A medida 21.5 do Guia (p. 149) orienta que o órgão determine as responsabilidades e respectivos papéis para o tratamento de dados pessoais com o(s) controlador(es) conjunto(s) envolvido(s).
9.1.4	No Guia, constam os Controles 3 (“Proteção de Dados”, p. 39), que aborda o tema classificação de dados, incluindo a medida 3.3 (p. 109), que orienta que a organização deve estabelecer e manter um esquema geral de classificação de dados; e 19 (“Inventário e Mapeamento”, p. 59), que aborda o tema de classificação de dados pessoais sensíveis na medida 19.8 (p. 145), que orienta que o órgão inventarie as categorias dos dados pessoais e pessoais sensíveis, objeto dos tratamentos realizados. As hipóteses de tratamento de dados pessoais sensíveis são abordadas no Controle 20 (“Finalidade e Hipóteses Legais”, p. 60), mais especificamente nas medidas 20.3, 20.5 e 20.6 (p. 147). Além disso, as medidas 19.10 (p. 145) e 20.14 (p. 148) tratam da classificação e das hipóteses de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Os Controles 14 (“Conscientização e treinamento de Competências sobre Segurança”, p. 52) e 23 (“Conscientização e Treinamento”, p. 63), o primeiro com ênfase em segurança da informação e o segundo com foco em privacidade, buscam orientar o órgão sobre a necessidade de treinamento e conscientização de usuários e operadores de sistemas quanto às políticas de segurança da informação e de privacidade, incluindo a conscientização da definição de dados pessoais e como reconhecê-los.
9.1.5	No Guia, consta o Controle 22 (“Políticas, Processos e Procedimentos”, p. 62), que apresenta considerações gerais sobre o tema em questão. Especificamente, a medida 22.2 (p. 151) orienta que a organização possua uma política ou documento equivalente que disponha sobre diretrizes de proteção de dados pessoais, citando o item 6.2.1 da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 como uma das referências para o seu atendimento.
9.1.6	O Guia possui diretrizes específicas para conscientização e treinamento nos temas de seg. da informação e privacidade, destacadas, respectivamente, pelos Controles 14 (“Conscientização e Treinamento de Competências sobre Segurança”, p. 52, medidas associadas na p. 133) e 23 (“Conscientização e Treinamento”, p. 63, medidas associadas na p. 153). Além disso, a medida 16.9 (p. 139) orienta a respeito de treinamento dos desenvolvedores em conceitos de segurança de aplicações e codificação segura.
9.1.7	No Guia, constam os Controles 26 (“Acesso e Qualidade”, p. 66 e p. 157), que trata do acesso e qualidade dos dados pessoais, incluindo os direitos dos titulares previsto no art. 18 da LGPD; e 29 (“Abertura, Transparência e Notificação”, p. 67), que trata da abertura, transparência e notificação, mais especificamente por meio das medidas 29.1 a 29.5 e 29.7 a 29.11 (p. 162), incluindo informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento, finalidade, forma e duração do tratamento, os respectivos agentes de tratamento e o uso compartilhado. Adicionalmente, a seção 4.11 do Guia (p. 68) faz referência ao Guia de Elaboração de Termo de Uso e Política de Privacidade disponibilizado pela SGD.
9.1.8	O Guia contempla os direitos dos titulares de dados pessoais nos Controles 24, 25, 26, 27 e 29 (p. 64 a 68), a exemplo das medidas 24.4 (p. 154, trata da Privacidade por Padrão [<i>Privacy by Default</i>]), 26.1 (p. 157, trata de canal de comunicação com o titular de dados pessoais), e 29.2 (p. 162, trata da política de privacidade). Além disso, diretrizes sobre implementação de mecanismos para assegurar o atendimento do art. 18 da Lei 13.709/2018 estão previstas na seção 2.4 (p. 32) do “Guia de Boas Práticas LGPD” ² , que indica o Fala.Br como canal de comunicação para atendimento aos direitos dos titulares de dados pessoais.
9.1.9	O Decreto 10.046/2019 está em processo de revisão e será substituído por um novo Ato Normativo, que instituirá a Política de Governança de Dados e as regras gerais para Integração e Interoperabilidade de Dados no Poder Executivo federal, estando seu texto em fase final de debates com diversos atores dentro do Poder Executivo, de modo que seja submetido, em breve, à análise da Consultoria Jurídica do MGI. A minuta do novo decreto prevê que caberá ao Comitê Central de Governança de Dados (CCGD) a tarefa de definir o modelo do processo otimizado para interoperabilidade de dados. Em paralelo, Resolução do CCGD aprovou a criação de um grupo de interoperabilidade, o qual fará proposições e emitirá orientações relacionadas ao tema de Interoperabilidade de Dados, estando em processo de definição dos integrantes.
9.1.10	Uma premissa básica do compartilhamento de dados entre o governo e terceiros (especialmente empresas privadas) é a necessidade de o cidadão consentir o tratamento de dados. Desta forma, a SGD desenvolveu uma plataforma de consentimento, que permite o reuso dos dados de bases governamentais pelo setor privado. Do ponto de vista da infraestrutura tecnológica, foi desenvolvida uma ferramenta, no âmbito da plataforma Gov.br, para gerenciar os serviços de interoperabilidade entre os setores governamental e não governamental, de forma a garantir o cumprimento das regras de proteção de dados, como por exemplo: a) “Credenciamento”: estabelece o processo que irá autorizar quais instituições do setor não governamental poderão acessar quais dados e sobre quais condições, respeitando, sobretudo, as regras de proteção de dados pessoais, quando este for o caso; b) “Conta”: permite a identificação do cidadão; c) “Privacidade”: iniciativa, estabelecida na EGD, na qual o cidadão poderá realizar o consentimento, bem como avaliar os tratamentos de dados pessoais realizados; d) “Catálogo de Dados”: por meio do qual cidadãos e empresas saberão quais dados estão sendo



	armazenados pelo governo; e) “Gateway de Serviços”: ferramenta tecnológica que gerenciará o processo de acesso e apoiará na auditoria; e f) “Notifica”: permitirá que o cidadão receba mensagens sobre o tratamento de seus dados. Esta ferramenta já foi desenvolvida e, no momento, está sendo implementado um caso de teste em parceria com a Senatran/MT, que deve iniciar suas operações no primeiro trimestre de 2024. Em paralelo, está sendo desenvolvido um marco regulatório que estabeleça as regras básicas de utilização da ferramenta, a ser publicado no primeiro semestre de 2024.
9.1.11	No Guia, o Controle 17 (“Gestão de Resposta a Incidentes”, p. 57 e 141) contempla o tema em questão. Adicionalmente, o Guia faz referência ao “Guia de Resposta a Incidentes de Segurança” ³ , elaborado pela SGD, que tem por finalidade apresentar orientações com o intuito de auxiliar os órgãos e entidades da APF a realizarem a gestão das respostas a incidentes de segurança da informação no âmbito institucional.
9.1.12	O Guia prevê, por meio dos Controles 5 e 6 (seções 3.5 e 3.6, p. 42 a 45), a Gestão de Contas de Usuários e a Gestão do Controle de Acesso, contemplando diversas ações a serem observadas por quem realiza o tratamento de dados pessoais, incluindo aquelas previstas nos arts. 46 e 47 da LGPD e nos itens 6.6.2.1 e 6.6.2.2 da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019. Além disso, a SGD disponibiliza o “Modelo de Política de Gestão de Controle de Acesso” ⁴ , que tem por finalidade apresentar orientações para auxiliar os órgãos e entidades da APF a elaborarem suas Políticas de Controle de Acesso no âmbito institucional, sendo citado na p. 44 do Guia.
9.1.13	O Guia prevê os Controles 8 (“Gestão de Registros de Auditoria”, p. 46), que contempla ações voltadas ao registro de <i>logs</i> , incluindo atividades de tratamento de dados pessoais, e 31 (“Segurança Aplicada a Privacidade”, p. 70), que, na medida 31.15 (p. 168), faz referência explícita ao item 6.9.4.1 da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019. A SGD também disponibiliza o “Modelo de Política de Gestão de Registros (<i>Logs</i>) de Auditoria” ⁵ , que aborda o registro de eventos das atividades de tratamento de dados pessoais.
9.1.14	O Guia atende esta recomendação por meio das medidas 3.8, 3.9, 3.10 e 3.11 (p. 110 e 111), que contemplam a implementação de criptografia para o IG1 (3.8), IG2 e IG3, indicados para implementação de acordo com o nível de criticidade dos sistemas relevantes da instituição. Ademais, o Guia contempla outras medidas que citam a utilização de criptografia para proteção de dados pessoais: 11.1 (p. 128), sugere ao órgão que dados de recuperação sejam protegidos por meio de segurança física e/ou criptografia; 15.5 (p. 146), orienta o órgão a garantir a proteção de contratos de servidores contendo os requisitos mínimos de segurança (e.g. criptografia); 16.11 (p. 139), sugere ao órgão aproveitar os módulos ou serviços controlados para componentes de segurança da aplicação, como gestão de criptografia, por exemplo; 31.4, 31.5 e 31.7 (p. 166), controles de segurança aplicados a privacidade que envolvem sugestões relacionadas a criptografia.

13. A SGD criou o “Guia do *Framework* de Privacidade e Segurança da Informação”¹, de caráter mais geral, com o propósito de difundir as melhores práticas em matéria de segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais, bem como elaborou ou ajudou na elaboração de diversos outros documentos que tratam de temas específicos, a exemplo do “Guia de Boas Práticas LGPD”², do “Guia de Resposta a Incidentes de Segurança”³, do “Modelo de Política de Gestão de Controle de Acesso”⁴ e do “Modelo de Política de Gestão de Registros (*Logs*) de Auditoria”⁵.

14. Além desses, a página do Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI) (https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade_e_seguranca/ppsi), capitaneado pela SGD, organiza e disponibiliza para *download* dezenas de documentos orientadores, entre guias, manuais, cartilhas, ferramentas e modelos/*templates*.

15. Destarte, tendo em vista as ações realizadas pela SGD/MGI, pondera-se implementada a recomendação do item 9.1 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário.

II – Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, item 9.2 – recomendação ao CNJ e ao CNMP

16. Por meio dos Ofícios 61149 e 61150/2023-TCU/Seprac, de 5/12/2023 (peças 44 e 46), foram realizadas diligências para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) encaminharem ao Tribunal informações a respeito das ações adotadas para atendimento do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, item 9.2 e seus 26 subitens (peça 8, p. 2-4), acompanhadas por evidência documental suficiente.

Manifestação do CNJ

17. O CNJ respondeu no Ofício de Resposta Conecta-TCU 1730666, de 11/12/2023 (peça 58), o qual encaminhou um documento informativo (peça 59), bem como o relatório da pesquisa “TIC Governo Eletrônico 2021” (peça 60).



18. No documento informativo, o CNJ sintetizou o que considerou “significativos avanços empreendidos pelo Poder Judiciário na implementação da [LGPD]” (peça 59, p. 1), a exemplo da Portaria CNJ 63/2019 (peça 90, p. 1-2), que instituiu o grupo de trabalho que elaborou a Recomendação CNJ 73/2020, orientando os órgãos do Poder Judiciário quanto à “adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na [LGPD]” (peça 90, p. 3-5).

19. Também relatou a edição da Portaria CNJ 212/2020 (peça 90, p. 6-8), que instituiu o grupo de trabalho cuja atuação resultou na aprovação da Resolução CNJ 363/2021, estabelecendo treze “medidas para o processo de adequação à [LGPD] a serem adotadas pelos tribunais” (peça 90, p. 9-13), as quais são resumidas a seguir (peça 59, p. 4-5):

I – criar o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), que será o responsável pelo processo de implementação da Lei nº 13.709/2018 em cada tribunal (...);

II – designar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme o disposto no art. 41 da LGPD;

III – formar Grupo de Trabalho Técnico de caráter multidisciplinar para auxiliar nas funções junto ao encarregado pelo GT, composto, entre outros, por servidores da área de tecnologia, segurança da informação e jurídica;

IV – elaborar, por meio de canal do próprio encarregado, ou em parceria com as respectivas ouvidorias dos tribunais: a) formulário eletrônico ou sistema para atendimento das requisições dos titulares; e b) fluxo para atendimento aos direitos dos titulares;

V – criar um site com informações sobre a aplicação da LGPD aos tribunais, incluindo: a) requisitos para o tratamento legítimo de dados; b) as obrigações dos controladores e os direitos dos titulares (art. 1º, II, “a”, Rec. CNJ n. 73, de 2020); e c) informações sobre encarregado (art. 41, § 1º, LGPD);

VI – disponibilizar informação adequada sobre o tratamento de dados pessoais (art. 9º, LGPD), por meio de: a) avisos de cookies; b) política de privacidade para navegação; e c) política geral de privacidade e proteção de dados pessoais a ser aplicada internamente;

VII – zelar para que as ações relacionadas à LGPD sejam cadastradas com os assuntos pertinentes da tabela processual unificada;

VIII – determinar aos serviços extrajudiciais que, sob a supervisão da respectiva Corregedoria-Geral da Justiça, analisem a adequação à LGPD no âmbito de suas atribuições;

IX – organizar programa de conscientização sobre a LGPD, destinado a magistrados, a servidores, a trabalhadores terceirizados, a estagiários e residentes judiciais, das áreas administrativas e judiciais de primeira e segunda instâncias e Cortes Superiores, à exceção do [STF];

X – revisar os modelos de minutas de contratos e convênios com terceiros já existentes, que autorizem o compartilhamento de dados, bem como elaborar orientações para as contratações futuras, em conformidade com a LGPD, considerando critérios para operação de tratamento de dados;

XI – implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 46 e segs., LGPD);

XII – elaborar e manter os registros de tratamentos de dados pessoais contendo informações sobre: a) finalidade do tratamento; b) base legal; c) descrição dos titulares; d) categorias de dados; e) categorias de destinatários; f) eventual transferência internacional; e g) prazo de conservação e medidas de segurança (art. 37, LGPD); e

XIII – informar o CGPD sobre os projetos de automação e inteligência artificial.

20. O art. 2º da Resolução 363/2021 (peça 90, p. 13) recomendou aos tribunais, ainda, a realização de três ações: a) mapear, por meio de questionário, todas as atividades de tratamento de



dados pessoais; b) avaliar as vulnerabilidades e lacunas da instituição em relação à proteção de dados pessoais (*gap assessment*); e c) elaborar plano de ação (*roadmap*) para implementação daquelas treze medidas.

21. Ademais, o CNJ informou que “a implementação da Recomendação n. 73, de 2020, foi acompanhada (...) no âmbito do procedimento de Ato Normativo de autos n. 0004849-44.2019.2.00.0000” e que vários tribunais encaminharam “comprovação de cumprimento” (peça 59, p. 2-3). Aduziu que “está em discussão a adoção de um guia de boas práticas para a implementação da LGPD nos tribunais e conselhos, incluindo aí a apresentação de modelo de matriz de mapeamento das atividades de tratamento de dados, de modelo de plano de trabalho” (peça 59, p. 5).

22. Por fim, o CNJ colacionou resultados extraídos do relatório “TIC Governo Eletrônico 2021” (peça 60) para afirmar que “o Judiciário é o Poder cujos órgãos tiveram o maior índice de cumprimento de ações relacionadas à aplicabilidade da [LGPD]”, sobretudo devido à edição dos citados normativos (Recomendação CNJ 73/2020 e Resolução CNJ 363/2021), acrescentando que, “no âmbito do Comitê Gestor da [LGPD] no CNJ (CGLGPD), está em discussão (...) minuta de resolução que regulamenta a implementação da [LGPD] no âmbito do [CNJ]” (peça 59, p. 5-6).

Manifestação do CNMP

23. O CNMP, por meio do Ofício 61/2023/SG/SEC, de 20/12/2023 (peça 61), encaminhou a Resolução CNMP 281/2023, que “institui[u] a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público” (peça 62), tratando-se de “normativo que estabelece regras que orientarão a adequação dos ramos e unidades do Ministério Público à LGPD nos campos do planejamento, governança, administração de processos e procedimentos, elaboração de normas, rotinas operacionais, práticas organizacionais, desenvolvimento e gestão de sistemas de informação, e relação com a imprensa, abarcando, portanto, todos os aspectos apontados pela recomendação expedida” (peça 61, p. 1).

Análise

24. Quanto ao CNJ, percebe-se a edição de normativos (Recomendação CNJ 73/2020 e Resolução CNJ 363/2021) prevendo várias medidas a serem adotadas pelos tribunais brasileiros, as quais endereçam os 26 subitens da recomendação constante no item 9.2 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário (Tabela 2).

Tabela 2 – Correspondência entre normativos do CNJ e subitens do item 9.2 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário.

(Fonte: Recomendação CNJ 73/2020 e Resolução CNJ 363/2021 [peça 90, p. 3-5 e p. 9-13])

Item	Correspondência em normativo do CNJ
9.2.1	Recomendação CNJ 73/2020, art. 1º, inciso IV
9.2.2	Resolução CNJ 363/2021, considerandos
9.2.3	Rec. CNJ 73/2020, art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 3; Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso XII, alínea “c”
9.2.4	Res. CNJ 363/2021, art. 2º, inciso I
9.2.5	Rec. CNJ 73/2020, art. 1º, inciso I, alínea “e”; Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso X
9.2.6	Rec. CNJ 73/2020, art. 1º, inciso II, alínea “a”; Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso V, alínea “b”
9.2.7	Rec. CNJ 73/2020, art. 1º, inciso III, alínea “b”; Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso XII
9.2.8	Rec. CNJ 73/2020, art. 1º, inciso III, alínea “b”; Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso XII
9.2.9	Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso X, alínea “d”
9.2.10	Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso XI, alínea “a”, e inciso XII
9.2.11	Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso VI, alínea “c”
9.2.12	Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso I, alínea “b”, e inciso IX
9.2.13	Rec. CNJ 73/2020, art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 1; Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso XII, alínea “a”
9.2.14	Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso X, alíneas “b” e “c”
9.2.15	Rec. CNJ 73/2020, art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 2; Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso XII, alínea “b”
9.2.16	Rec. CNJ 73/2020, art. 1º, inciso III, alínea “b”; Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso XII
9.2.17	Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso X, alínea “d”



9.2.18	Rec. CNJ 73/2020, art. 1º, inciso III, alínea “a”; Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso VI, alíneas “b” e “c”
9.2.19	Rec. CNJ 73/2020, art. 1º, incisos I, alínea “b”, e II, alínea “b”; Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso IV
9.2.20	Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso XI, alínea “d”
9.2.21	Rec. CNJ 73/2020, art. 1º, inciso I, alínea “f”; Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso XI, alínea “a”
9.2.22	Rec. CNJ 73/2020, art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 8; Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso XI
9.2.23	Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso XI
9.2.24	Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso XI
9.2.25	Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso XI
9.2.26	Res. CNJ 363/2021, art. 1º, inciso XI, alínea “a”

25. Como se vê, o CNJ também agiu em relação à recomendação que recebeu proveniente do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário.

26. Em um primeiro momento, editou a Recomendação CNJ 73/2020, por meio da qual recomendou aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de medidas preparatórias para adequação à LGPD. Alguns meses depois, publicou a Resolução CNJ 363/2021, estabelecendo e detalhando um conjunto de treze medidas que os tribunais deveriam adotar com vistas a se adequarem àquela lei.

27. O órgão monitorou a implementação das medidas previstas na Recomendação CNJ 73/2020 e reportou que estas foram cumpridas por vários dos tribunais (parágrafo 21). Esse monitoramento permanece até hoje, como se percebe pelo fato de, em agosto de 2023, durante o 1º Simpósio Nacional sobre LGPD no Poder Judiciário, realizado em Salvador - BA, o CNJ ter lançado o ciclo de monitoramento e avaliação do resultado regulatório da Resolução CNJ 363/2021⁶.

28. A seu turno, no que se refere ao CNMP, duas iniciativas ocorreram em paralelo, uma direcionada à implementação da LGPD internamente, no próprio Conselho, e outra voltada a orientar o processo de adequação à LGPD por parte dos diversos ramos e unidades do Ministério Público.

29. Essa primeira teve início a partir da edição da Portaria CNMP-PRESI 35/2020, que criou “Grupo de Trabalho [GT-Proteção de Dados] designado para regulamentar e implementar a [LGPD] no âmbito do [CNMP]” (peça 91, p. 1-2), cujo objetivo era “elaborar minuta da Política de Proteção de Dados Pessoais e seus protocolos de atendimento às demandas da [LGPD] no âmbito do CNMP”, tendo sido prorrogado duas vezes (Portarias CNMP-PRESI 189/2020 e 26/2021 – peça 91, p. 6-7) e tendo encerrado seus trabalhos em 30/8/2021⁷.

30. Esse GT entregou “doze ações, entre produtos e iniciativas”, tais como o inventário das bases de dados, a nomeação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais do CNMP, o detalhamento dos processos de trabalho relacionados aos direitos do titular, a realização de capacitações internas e externas e a elaboração de página sobre a LGPD e de documentos diversos (e.g. Aviso de Privacidade e Política de Privacidade, nota técnica sobre medidas técnicas e organizacionais, Termos de Uso e Política de Privacidade dos sistemas críticos, nota técnica de adequação dos Termos de Referência e Contratos, nota técnica de celebração de convênios)⁸.

31. A segunda iniciativa do órgão veio, justamente, com a edição da Portaria CNMP-PRESI 55/2020, que instituiu “Grupo de Trabalho [GT-MP Brasileiro⁹] destinado à elaboração de estudos sobre a possível normatização, no âmbito do Ministério Público brasileiro, da [LGPD]” (peça 91, p. 3-5). Recentemente, foi publicada a Resolução CNMP 281/2023, que “institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público” (peça 62). A Tabela 3 traz a correspondência entre os ditames desses normativos e os 26 subitens da recomendação direcionada ao CNMP pelo item 9.2 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário.

Tabela 3 – Correspondência entre normativos do CNMP e subitens do item 9.2 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário.

(Fonte: Portaria CNMP-PRESI 55/2020 [peça 91, p. 3-5] e Res. CNMP 281/2023 [peça 62])

Item	Correspondência em normativo do CNMP
9.2.1	Portaria CNMP-PRESI 55/2020



9.2.2	Resolução CNMP 281/2023, considerandos
9.2.3	Resolução CNMP 281/2023, Capítulo II, Seções III e IV
9.2.4	Resolução CNMP 281/2023, Capítulo III, Seção II, Subseções III e IV
9.2.5	Resolução CNMP 281/2023, Capítulo IV, Seção XIII, Subseção VII, e arts. 68 e 171
9.2.6	Resolução CNMP 281/2023, Capítulo III, Seção II, Subseções I e II
9.2.7	Resolução CNMP 281/2023, Capítulo IV, Seção II
9.2.8	Resolução CNMP 281/2023, Capítulo IV, Seção VII
9.2.9	Resolução CNMP 281/2023, Capítulo IV, Seção XVIII
9.2.10	Resolução CNMP 156/2016 ¹⁰ , art. 10, § 2º
9.2.11	Resolução CNMP 281/2023, arts. 156 e 158
9.2.12	Resolução CNMP 281/2023, arts. 62, 126, § 2º, e 164
9.2.13	Resolução CNMP 281/2023, art. 80, § 1º
9.2.14	Resolução CNMP 281/2023, arts. 114, 115, inciso I, 116, e 128
9.2.15	Resolução CNMP 281/2023, arts. 65 e 132
9.2.16	Resolução CNMP 281/2023, arts. 107 e 134
9.2.17	Resolução CNMP 281/2023, Capítulo IV, Seção XIX
9.2.18	Resolução CNMP 281/2023, arts. 31, inciso IV, e 132, parágrafo único, inciso III
9.2.19	Resolução CNMP 281/2023, arts. 11, parágrafo único, e 155
9.2.20	Resolução CNMP 281/2023, Capítulo IV, Seção XII
9.2.21	Resolução CNMP 281/2023, art. 111, inciso I, alínea “g”, e Capítulo IV, Seção XX
9.2.22	Resolução CNMP 281/2023, Capítulo IV, Seção XVI
9.2.23	Resolução CNMP 281/2023, arts. 79 e 122, inciso V
9.2.24	Resolução CNMP 281/2023, arts. 107 e 134
9.2.25	Resolução CNMP 281/2023, arts. 107, 121, inciso I, e 130
9.2.26	Resolução CNMP 281/2023, Capítulo IV, Seção XVI, Subseção II

32. Desse modo, tendo em vista as ações realizadas tanto pelo CNJ quanto pelo CNMP, considera-se igualmente implementada a recomendação do item 9.2 Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário.

III – Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, item 9.3 – recomendação à Casa Civil e ao MGI (reestruturação organizacional e independência da ANPD)

33. Em seu item 9.3, o Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário recomendou à Casa Civil da Presidência da República (CC/PR) e ao Ministério da Economia (ME) – atual Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) – que adotassem as medidas necessárias para alterar a natureza jurídica e promover a reestruturação organizacional da ANPD, conferindo o grau de independência e os meios necessários para o pleno exercício de suas atribuições (peça 8, p. 4).

34. Destaca-se que o Decreto 11.348, de 1/1/2023¹¹ – o qual aprovou a estrutura regimental e o quadro de cargos e funções do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) – vinculou a ANPD a esse Ministério (Anexo I, art. 2º, inciso IV, alínea “b”). Em 19/6/2023, o tratamento de dados pessoais foi incluído entre as áreas de competência do MJSP por meio da Lei 14.600/2023 (art. 35, inciso XXIII)¹², decorrente da Medida Provisória (MPV) 1.154/2023, deslocando do ME para o MJSP, então, a seara temática da ANPD.

35. Assim, diligências foram realizadas junto à CC/PR (Ofício 61151/2023-TCU/Seproc, peça 53), ao MGI (Ofício 61153/2023-TCU/Seproc, peça 54), e também ao MJSP (Ofício 61152/2023-TCU/Seproc, peça 52), para que fossem encaminhadas ao Tribunal informações atualizadas a respeito de eventuais medidas que foram e ainda seriam adotadas no sentido de promover a reestruturação organizacional da ANPD.

36. A CC/PR respondeu no Ofício 141/2024/SE/CC/PR, de 22/1/2024 (peça 77), o qual encaminhou cinco documentos (peças 78-81). A seu turno, o MJSP respondeu no Ofício 3/2024/AECI/MJ, de 17/1/2024 (peça 64), anexando nove documentos (peças 65-73).

37. Apesar da ciência de comunicação em 7/12/2023 (peça 56), não houve resposta direta do MGI. Em contrapartida, mesmo não tendo sido diligenciada a esse respeito, a própria ANPD, por

meio do Ofício 598/2023/GABPR/ANPD, de 24/11/2023 (peça 82), encaminhou uma série de documentos acerca do seu processo de reestruturação (peças 83-89).

Manifestação da Casa Civil

38. Entre os documentos enviados pela CC/PR, está a Nota Informativa (NI) SEI 70/2024/MGI, de 4/1/2024 (peça 78), na qual o MGI prestou “informações sobre medidas adotadas para promover a reestruturação organizacional da [ANPD]”. Entre tais medidas, foi citado o Decreto 10.975/2022, que reforçou a estrutura de pessoal do órgão, aumentando o total de cargos e funções de 36 para 53 (peça 78, p. 1, parágrafos 1-2).

39. A referida nota também mencionou a MPV 1.124/2022, convertida na Lei 14.460/2022, a qual “transformou a ANPD em autarquia de natureza especial, vinculada à Presidência da República, bem como criou um CCE-18 [Cargo Comissionado Executivo nível 18] de Diretor-Presidente da ANPD”; além do Decreto 11.202/2022, que alterou o Decreto 10.474/2020 (estrutura regimental e quadro de cargos e funções da ANPD) e revisou “competências de unidades integrantes da estrutura da ANPD; da MPV 1.154/2023, (convertida na Lei 14.600/2023 [ver art. 35, inciso XXIII]) e do Decreto 11.348/2023 (Anexo I, art. 2º, inciso IV, alínea “b”), estes últimos responsáveis por vincular a ANPD ao MJSP (peça 78, p. 1-2, parágrafos 4-6).

40. Por fim, a NI SEI 70/2024/MGI informou que, após o MGI orientar a ANPD no sentido de que eventual demanda pela criação de mais cargos e funções precisaria “de manifestação do novo órgão supervisor, o MJSP, em conformidade com o Decreto nº 9.738, de [26] de março de 2019”, “não houve nova manifestação [a esse respeito] por parte da ANPD ou do MJSP”, e que, “com o objetivo de atender ao art. 6º da Lei nº 14.460, de 2022”, o MGI alocou naquela autarquia “sete servidores ingressantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG” e “um Analista de Infraestrutura – AIE” (peça 78, p. 2, parágrafos 7-8).

41. À continuação, na NI 2/2024/SAGEP/SAG/CC/PR, de 10/1/2024, a CC/PR listou treze ações que o MJSP, “desde que houve a inclusão da ANPD na sua estrutura organizacional”, teria realizado para “promoção da autonomia da ANPD” (peça 79, p. 3-4, itens “a” a “m”), bem como resumiu as medidas informadas pelo MGI na NI SEI 70/2024/MGI (peça 79, p. 4, parágrafo 8).

42. A CC/PR complementou dizendo que a Lei 14.600/2023 (art. 56, inciso II) permitiu “à ANPD valer-se do mecanismo de requisição de servidores, com o intuito de fortalecer o seu quadro de pessoal”, até 31/12/2026, e que, “recentemente, foi publicado o Decreto nº 11.758, de 30 de outubro de 2023”, que ajustou a estrutura regimental da ANPD para, sobretudo, alterar a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e submeter ao crivo do MJSP, ouvido o Conselho Diretor da ANPD, as indicações dos representantes das entidades de que tratam os incisos XI a XV do art. 15 do Decreto 10.474/2020 (peça 79, p. 4-5, parágrafos 9-10).

43. A CC/PR também frisou que, apesar de atuar “na análise do mérito das propostas [de políticas públicas por parte dos Ministérios] quanto à conveniência, oportunidade e alinhamento com as diretrizes governamentais, em articulação com os órgãos proponentes” (conforme Lei 14.600/2023, art. 3º, incisos I, II e IV¹²), essa atuação “fundamenta-se em atividades previamente realizadas pelas áreas competentes nos órgãos interessados [e.g. diagnósticos, proposições]” e “não implica poder hierárquico sobre temas que são de competências de outros órgãos, notadamente, no caso de tratamento de dados pessoais, de responsabilidade do MJSP” (peça 79, p. 6, parágrafo 16).

44. A CC/PR encaminhou também a Portaria Conjunta MJSP/ANPD 7/2023, que alterou a Portaria Conjunta MJSP/ANPD 5/2023 para prorrogar o apoio administrativo prestado pelo MJSP até 30/6/2024, o qual “engloba as atividades de logística, execução orçamentária, financeira, patrimonial, contábil, dentre outras necessárias para possibilitar o pleno funcionamento da ANPD” (peça 80)¹³, e anexou duas planilhas relativas ao processo de aquisição gradual de autonomia por parte da ANPD (peça 81; acessíveis em itens não digitalizáveis).

Manifestação do MJSP

45. Apesar de o MJSP ter se manifestado apenas quanto à sua aparente inércia frente à necessidade de contratação temporária de servidores por parte da ANPD (peça 65, p. 2, parágrafo 3), a NI 2/2024/SAGEP/SAG/CC/PR citou diversas ações realizadas pelo MJSP com o fito de promover a autonomia da ANPD (parágrafo 41), as quais são relacionadas a seguir (peça 79, p. 3-4):

Informações retiradas do Ofício nº 1990/2023/SAA/SE/MJ (doc. 4854692)

a) Desde janeiro de 2023, após a publicação do Decreto nº 11.348/2023, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do MJSP para incluir a ANPD como unidade vinculada à pasta, o Ministério procurou promover a reestruturação organizacional da Autoridade, conferindo o grau de independência e os meios necessários para o pleno exercício das suas atribuições;

b) Em fevereiro de 2023, o Ministério propôs Plano de Transição (doc. 4883422) contendo as ações necessárias para a assunção pelo MJSP das atividades necessárias à continuidade dos serviços da ANPD, que estavam sendo executadas pela Presidência da República;

c) Com a transferência imediata de Unidade Gestora Executora (UGE) para o MJSP, foram designados servidores para execução orçamentária e financeira da referida UGE/ANPD, estabelecendo-se período de transição para a assunção integral pela ANPD do apoio administrativo prestado pela Secretaria-Executiva do MJSP, até a data de 31/12/2023;

d) Com a finalização de todas as ações do Plano de Transição houve a confecção e pactuação de Plano de Ação (doc. 4883446) para o encerramento do apoio operacional e administrativo prestado pelo MJSP à ANPD, com vista à autonomia da Autoridade. Este Plano de Ação conta com 70 ações, das quais 18 já foram implementadas, 1 encontra-se planejada, 27 estão em andamento e 24 ainda serão iniciadas;

e) Das ações já implementadas, destaca-se a publicação da Portaria SE nº 1602, de 4 de dezembro de 2023, a qual subdelegou ao Diretor-Presidente da ANPD a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio ou investimento, cujo valor seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

f) Das 52 ações ainda pendentes, segundo o MJSP, 14 são atividades que requerem mais prazo para sua implementação, uma vez que dependem de contratações complexas ou de contratações anteriores para a sequência de ações;

g) Com o intuito de finalizar as ações pendentes, o Ministério providenciou dilação do prazo do Plano de Ação para o encerramento do apoio operacional e administrativo prestado pelo MJSP à ANPD. A proposta de prorrogação é até 30 de junho de 2024, conforme Portaria Conjunta MJSP/ANPD nº 7, de 26 de dezembro de 2023 (doc. 4883474).

Informações retiradas do Despacho nº 324/2023/CGGE/SPO/SE (doc. 4854693)

h) Participação ativa da ANPD na elaboração dos instrumentos de gestão do MJSP: planejamento estratégico, Carteira de Políticas Públicas, Cadeia de Valor e demais instrumentos de gestão do Ministério.

Informações retiradas do Despacho nº 410/2023/CGOF/SPO/SE (doc. 4854694)

i) Logo no início do Despacho há menção dos normativos que regem a ANPD: (i) art. 35 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que elenca as áreas de competência do MJSP; (ii) Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, alterado pelo Decreto nº 11.759, de 30 de outubro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério; e (iii) Decreto nº 11.401, de 23 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a vinculação da Autoridade como entidade da administração pública federal indireta;

j) Informação de que a Coordenação Geral de Orçamento e Finanças da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, na qualidade de órgão setorial de orçamento e finanças, está prestando orientações para elaboração da proposta orçamentária, alterações orçamentárias e ações de

finanças e programação financeira. A citada Coordenação também promoveu o devido cadastro da Unidade Orçamentária 30212 – Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, junto à Secretaria de Orçamento Federal;

k) Informação de que está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2024 (PLCN nº 29) com orçamento total destinado à ANPD no valor de R\$ 30.131.499,00.

Informações retiradas do Despacho nº 247/2023/CGCONTAB/SPO/SE (doc. 4854697)

l) O documento informa que a Coordenação-Geral de Contabilidade do MJSP promoveu a estruturação da ANPD no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi e no Sistema de Administração Integrado de Serviços Gerais - Siasg, visando garantir a autonomia na gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Autoridade;

m) A mesma Coordenação de Contabilidade mantém a assistência e apoio técnicos permanentes à ANPD: analisando as demonstrações contábeis, realizando a conformidade contábil e orientando os responsáveis por bens, direitos e obrigações.

Manifestação do MGI

46. Apesar da ausência de resposta direta (parágrafo 37), as ações adotadas pelo MGI para promover a reestruturação organizacional da ANPD estão listadas na NI SEI 70/2024/MGI, de 4/1/2024 (peça 78), e foram resumidas pela CC/PR (peça 79, p. 4, parágrafo 8):

I - O Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, que aprovava a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da ANPD, previa, inicialmente, 36 cargos em comissão e funções de confiança, que totalizavam 98,03 DAS-Unitários;

II - Em 2022, como primeira medida de reforço a estrutura da Autoridade, foi editado o Decreto nº 10.975, de 22 de fevereiro de 2022, que permitiu a ANPD passar a contar com 53 cargos e funções, totalizando 109,78 DAS-unitários;

III - Ainda em 2022, foi publicada a Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022, convertida posteriormente na Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022, que transformou a ANPD em autarquia de natureza especial, vinculada à Presidência da República, bem como criou um CCE-18 de Diretor-Presidente da ANPD, mediante transformação, sem aumento de despesa, de um CCE 17 e um CCE 2 alocados na estrutura da ANPD;

IV - No início de 2023, com a edição da Medida Provisória nº 1.154, de 1º/1/2023 - convertida posteriormente na Lei nº 14.600, de 2023 - a ANPD passou a ser vinculada ao MJSP, conforme o Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, que aprovou a estrutura regimental do Ministério;

V - Em maio de 2023, o MGI recebeu da Casa Civil o Ofício nº 10/2023/SG/ANPD, enviado pelo órgão, com o intuito de reativar proposta de Projeto de Lei que cria 48 cargos e funções para alocação na estrutura da ANPD;

VI - Também em maio de 2023, o MGI prestou orientações à ANPD para a instrução do processo de elaboração do Projeto de Lei, alertando da necessidade de manifestação do novo órgão supervisor, o MJSP, em conformidade com o Decreto nº 9.738, de 28 de março de 2019. Desde então, não houve nova manifestação por parte da ANPD ou do MJSP sobre a questão;

VII - MGI informa ainda que alocou na ANPD sete servidores ingressantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e um Analista de Infraestrutura – AIE.

Manifestação da ANPD

47. Por meio da NT 2/2024/SG/ANPD, de 17/1/2024, a autarquia prestou “informações atualizadas sobre fortalecimento institucional da ANPD”, dividindo-as em dois tópicos: i) sua reestruturação organizacional; e ii) seu grau de independência (peça 76).

48. Acerca do primeiro, a ANPD apontou que, em 2019, “a Autoridade foi criada como parte da estrutura da Presidência da República, sem quadro próprio e com apenas 36 cargos em comissão”, e que, para atingir a autonomia necessária e conseguir cumprir as competências atribuídas pela LGPD, encaminhou “pedido amplo de fortalecimento ao então [ME]”, no qual demandava “a transformação da ANPD em Autarquia de natureza especial, para somar à autonomia técnica prevista na LGPD a sua independência administrativa, bem como a criação de 222 cargos em comissão para [sua] estruturação completa”, pleito que acabou desdobrado “em duas etapas: uma minuta de Medida Provisória (MP) que tratava da transformação da ANPD em Autarquia e uma minuta de Projeto de Lei [PL] que cria apenas 48 cargos e funções comissionadas” (peça 76, p. 2, parágrafos 4.1.3-4.1.5).

49. Essa primeira etapa foi resolvida com a edição da MPV 1.124/2022, convertida na Lei 14.460/2022, cujo art. 1º “transformou a ANPD em autarquia [de natureza] especial a partir de outubro de 2022” (peça 76, p. 2, parágrafo 4.1.6).

50. A seu turno, “a proposta de PL para criação de cargos para a ANPD tramitou internamente na Casa Civil [NT 21/2022/AESP/SE/CC]”, que “sugeriu alterações pontuais na Minuta (...) e seu encaminhamento para a Subchefia para Assuntos Jurídicos [SAJ/SGPR]”, unidade que concluiu pela viabilidade jurídica do PL (Parecer 53/2022/SAGEP/SAJ/SG/PR). Assim, a respectiva previsão orçamentária “foi inserida no [PLOA] e, após tramitação no Congresso Nacional, foi mantida no Anexo V do Volume 1 da Lei nº 14.535/[2023]”, tendo a proposta sido remetida ao MGI (Ofício 1474/2023/SE/CC/PR), que “informou sobre a necessidade de constar também a ratificação do [MJSP]”, levando a ANPD, então, a remeter “a proposta de PL para ratificação do [MJSP] e aguarda sua manifestação para prosseguimento dos trâmites” (peça 76, p. 2-3, parágrafos 4.1.7-4.1.10).

51. A ANPD afirmou que “a criação e provimento dos cargos a serem criados busca resolver as questões de estrutura organizacional, atribuindo mais racionalidade e especialização, com a criação de Diretorias específicas para os principais temas [e.g. regulamentação, fiscalização, relações institucionais e internacionais e de administração] e o reforço das unidades já existentes”, frisando que “a aprovação da proposta é medida urgente e essencial para garantia do funcionamento mínimo da Autoridade” e que, “após 3 anos de sua criação, os esforços empregados pela ANPD resultaram, até o momento, na requisição de apenas 118 (cento e dezoito) servidores, número insuficiente de profissionais”, verificando-se uma “escassez de pessoal [que] reflete em todas as áreas de atuação da ANPD, a exemplo do acúmulo de processos que ocorre nas áreas finalísticas” e do grande passivo já previsto para a Agenda Regulatória da autarquia (peça 76, p. 3-4, parágrafos 4.1.11-4.1.15).

52. Aduziu que, “em maio de 2022, a ANPD buscou alternativas junto ao então [ME] para suprir a necessidade de ampliação da [sua] força de trabalho”, sendo que “a contratação temporária [Lei 8.745/1993] (...) apresentou-se como a alternativa mais viável para atender à [sua] necessidade de pessoal” e tendo, então, solicitado “processo seletivo simplificado para [213] vagas (...) ao então [ME], e atualizada para o [MGI] em 2023”, o qual solicitou da ANPD (Ofício 19960/2023/MGI), “dentre outros artefatos, a confirmação da solicitação de autorização de contratação temporária mediante ofício do [MJSP]”, o que veio a ocorrer em 13/12/2023, por meio do Ofício 2184/2023/SE/MJ ao MGI (peça 76, p. 4, parágrafos 4.1.16-4.1.20).

53. A autarquia destacou que “a prerrogativa de requisição [de servidores] concedida à ANPD tem vigência apenas até 31/12/2026” (Lei 14.600/2023, art. 56, inciso II) e que “foi iniciado, em dezembro de 2023, um treinamento junto ao MGI para capacitar servidores em exercício na ANPD a realizar[em] o Dimensionamento da Força de Trabalho (DFT) da Autoridade, por meio do sistema de dimensionamento de pessoas - SISDIP”, após o qual “pretende-se dar seguimento às ações do fortalecimento institucional, com pedido de criação da carreira própria e pedido de criação de quadro próprio de servidores” (peça 76, p. 4, parágrafos 4.1.21 e 4.1.22).

54. Por fim, relativamente ao seu grau de independência, a ANPD afirmou que é “dotada de autonomia técnica e decisória” (Lei 13.709/2018, art. 55-A, incluído pela Lei 14.460/2022), que seus

diretores “são indicados pelo Presidente da República e sabatinados pelo Senado Federal, possuindo mandato fixo” e só podendo “perder seus cargos em hipóteses excepcionais previstas em lei (arts. 55-D e 55-E, LGPD), de forma similar aos dirigentes das agências reguladoras e do Banco Central”, e que seu Conselho Diretor detém “a prerrogativa de deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre as suas próprias competências e os casos omissos, bem como fixar a interpretação da LGPD (art. 55-J, [inciso] XX)” (peça 76, p. 4-5, parágrafos 4.2.1-4.2.3).

55. Ademais, a LGPD conferiu à ANPD diversas outras competências, a exemplo da capacidade normativa sobre proteção de dados pessoais e privacidade (art. 55-J, inciso XIII), da exclusividade sancionatória e da prevalência sobre outros órgãos (art. 55-K) e da autonomia quanto à elaboração do seu regimento interno (art. 55-G, § 2º) e à indicação dos ocupantes dos cargos e funções de confiança (art. 55-I), apesar de a indefinição do conceito de autarquia especial suscitar dúvidas quanto a algumas capacidades (e.g. “solicitar autorização para a realização de concurso, autorizar afastamentos do país e celebrar contratos administrativos”), o que “gera insegurança jurídica (...) e impõe uma série de obstáculos concretos à efetiva estruturação da autarquia”, conforme apontado no Parecer 44/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (peça 76, p. 5, parágrafos 4.2.4-4.2.8).

56. Assim, a ANPD apontou competências em relação às quais não possui autonomia e depende, portanto, do MJSP, tais como a “autorização para solicitação de concurso”, a “celebração de contratos administrativos referentes a atividades de custeio” e a “autorização do afastamento do País a servidores”, com impactos negativos sobre suas atividades, inclusive no âmbito internacional, ponderando “que a plena independência administrativa faz-se essencial para conferir maior segurança jurídica à atuação da ANPD” e que, portanto, seria necessário consolidar o entendimento “de que a ANPD é uma autarquia de natureza especial, com a autonomia e as prerrogativas inerentes a este regime jurídico, que é próprio dos órgãos que atuam como reguladores independentes”, de modo que a autarquia possa exercer suas competências “sem ingerências indevidas e de forma imparcial e isonômica” (peça 76, p. 6-7, parágrafos 4.2.9-4.2.15).

57. Por fim, a ANPD ilustrou alguns dos efeitos potenciais e reais da sua falta de autonomia, a exemplo da possibilidade de não reconhecimento do Brasil como um país adequado ao Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (RGPD), com o consequente impedimento de transferências de dados pessoais da União Europeia para o Brasil, bem como das “dificuldades encontradas na participação de servidores em missões no exterior”, citando julgados do STF (ADI 6649 e ADPF 695) que teriam reconhecido “a relação direta entre a autonomia conferida à ANPD e a efetiva proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais” (peça 76, p. 8-10, parágrafos 4.2.16-4.2.20).

Análise

58. A instrução preliminar (peça 40) já havia concluído pelo atendimento parcial do item 9.3 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário a partir da alteração da natureza jurídica da ANPD para autarquia de natureza especial promovida pela Lei 14.460/2022 (peça 40, p. 6, parágrafo 23), ficando pendente, então, a respectiva reestruturação organizacional, de modo que fosse dotada “de recursos humanos e de quadro próprio de pessoal selecionado pela própria autoridade” (peça 40, p. 6-7, parágrafo 24).

59. Quanto a este ponto, aquela instrução também mostrou o histórico de ofícios que a ANPD, entre abril e julho de 2023, remeteu ao MJSP solicitando que este confirmasse ao MGI a autorização para contratação temporária de servidores, e afirmou que, “até a presente data [10/11/2023], passados seis meses do primeiro ofício, não houve resposta do MJSP” (peça 40, p. 6, parágrafos 21-22), fato que, inclusive, motivou a oitiva deste último (item V desta instrução).

60. O Ofício 598/2023/GABPR/ANPD, de 24/11/2023, igualmente registrou essa ausência de manifestação por parte do MJSP, frisando, novamente, “a necessidade inadiável de alocação de servidores para o cumprimento da missão institucional da ANPD” (peça 82, p. 2, parágrafos 2-3), conforme, aliás, já vinha sendo repetido há meses (Ofício 42/2023/GABPR/ANPD, de 11/4/2023 –

peça 85, p. 2) e continuou sendo repetido posteriormente (Ofício 60/2024/GABPR/ANPD, de 29/2/2024 – TC 039.606/2020-1, peça 3125, parágrafo 2).

61. Para ilustrar com demandas concretas de alguns setores da autarquia, cita-se a NT 16/2023/FIS/CGF[Coordenação-Geral de Fiscalização]/ANPD, de 31/10/2023, a qual concluiu ser fundamental realizar “ações visando ao recrutamento de servidores para a área de fiscalização, haja vista a atual insuficiência em seu quadro de pessoal para o atendimento da demanda e ao exercício adequado de suas atribuições regimentais” (peça 89, p. 5, parágrafo 6.1). A seu turno, a NT 84/2023/CGN[Coordenação-Geral de Normatização]/ANPD, de 22/11/2023, registrou: “necessidade de ampliação (...) atualmente de 11 (onze) servidores, para 35 (trinta e cinco) servidores [ou seja, mais do que o triplo]”, sem os quais “não será possível desempenhar as competências previstas no Regimento Interno da ANPD no prazo esperado, em especial a elaboração dos regulamentos previstos na proposta de Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024” (peça 88, p. 5, parágrafo 2.5.5).

62. Essas demandas foram reiteradas recentemente nas NT 4/2024/FIS/CGF/ANPD, de 19/2/2024, e 7/2024/CGN/ANPD, de 20/2/2024 (TC 039.606/2020-1, peças 3128 e 3127, respectivamente), as quais mostram que, na CGF, a quantidade de servidores foi aumentada de doze (peça 89, p. 4, parágrafo 5.8) para dezesseis (TC 039.606/2020-1, peça 3128, p. 3-4, parágrafo 5.8) e, na CGN, reduzida de onze (peça 88, p. 5, parágrafo 2.5.5) para dez (TC 039.606/2020-1, peça 3127, p. 5, parágrafo 2.16).

63. Em janeiro de 2024, a autarquia possuía 118 servidores requisitados (parágrafo 51), número bem inferior aos 222 que dizia serem necessários para sua estruturação (parágrafo 48) ou aos 213 que havia solicitado para contratação temporária dois anos antes (parágrafo 52). Além da nítida carência de pessoas, importa frisar que o próprio funcionamento com base na requisição de servidores precisa ser superado com certa urgência, tendo em vista que tal modelo: i) “gera intensa rotatividade de pessoal, o que exige atividade contínua de recrutamento e de capacitação - e resulta em perda de conhecimento quando servidores capacitados, que ultrapassaram a curva de aprendizado, desligam-se da ANPD” (peça 89, p. 4-5, parágrafo 5.14); ii) só poderá vigor até 31/12/2026 (parágrafo 53).

64. As carências apontadas pela própria ANPD (parágrafos 61 e 62) indicam que mesmo os 48 cargos e funções em comissão que se pretende criar por meio de PL (parágrafo 48) parecem ser insuficientes para assegurar que a autarquia possa exercer plenamente suas atribuições, além de não haver garantia de que tal medida será concretizada, tampouco de que, se o for, isso se dará em tempo adequado, lembrando terem sido necessários quatro ofícios e mais de oito meses apenas para que o MJSP confirmasse sua autorização ao MGI, o que só ocorreu em 13/12/2023 (parágrafos 52 e 59).

65. Por fim, há que se registrar importante questão trazida à baila pela ANPD quanto à sua autonomia. A instrução preliminar apontou algumas das consequências negativas de a autarquia depender do MJSP para poder realizar determinadas atividades, tais como a contratação temporária pretendida (peça 40, p. 6, parágrafo 22). A ANPD, contudo, citou outros exemplos e consignou preocupações ainda mais sérias a esse respeito, afirmando que essa dependência gera risco de ingerência indevida em sua atuação, com potencial de afetar, inclusive, seu reconhecimento como entidade independente e o consequente compartilhamento internacional de dados pessoais com o Brasil. Também mencionou julgados do STF para defender que seu regime jurídico como autarquia de natureza especial deveria ser equiparado ao das agências reguladoras (parágrafos 55-57).

66. Aparentemente, há certa indefinição quanto ao alcance ideal da autonomia da ANPD. A lei aplicável às agências reguladoras (Lei 13.848/2019¹⁴) menciona “autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira”, além de prever, expressamente, as competências para conceder diárias e passagens e autorizar afastamentos do País e para celebrar e prorrogar contratos administrativos relativos a atividades de custeio (art. 3º, § 2º, incisos II e III). Enquanto isso, a Lei 14.460/2022¹² (ANPD) mencionou apenas “autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio” (art. 7º, alteração do art. 55-A da Lei 13.709/2018 [LGPD]) e o Decreto 11.348/2023¹¹ (estrutura

organizacional do MJSP) posicionou a autarquia como entidade vinculada ao MJSP (Anexo I, art. 2º, inciso IV, alínea “b”), sendo que o Decreto 10.193/2019¹⁵ limita a autonomia das entidades vinculadas, não se aplicando às agências reguladoras (art. 1º, parágrafo único, inciso II), mas, sim, à ANPD.

67. De todo o exposto, percebe-se assim que a medida sugerida no item 9.3 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário foi apenas parcialmente implementada, tendo em vista que a natureza jurídica da ANPD foi efetivamente alterada, em que pese ter sua eficácia restrita; porém, quanto à promoção da respectiva reestruturação organizacional, as ações adotadas até o momento mostram-se aquém das necessárias para que a autarquia possa se desincumbir satisfatoriamente de suas atribuições.

68. Ademais, é válida a preocupação da ANPD no que se refere ao exato alcance do regime jurídico de natureza especial que a Lei 14.460/2022 lhe conferiu, em especial no que tange à sua autonomia administrativa, tendo em vista as implicações internacionais (e.g. vedação de transferências de dados pessoais da União Europeia para o Brasil [parágrafo 57]) e mesmo as nacionais, em termos de atrasos na sua estruturação e de limitações na sua independência, fatores que afetam negativamente a efetividade da respectiva atuação, registrando-se, por importante, que o MJSP, órgão ao qual a autarquia encontra-se vinculada (e, conseqüentemente, em relação de dependência), realiza o tratamento de diversas bases com dados pessoais, inclusive dados sensíveis¹⁶, fato que configura claro conflito de interesses, pois cabe à autarquia fiscalizar o tratamento de dados realizado pelo ministério ao qual está vinculada.

69. Quanto a esse ponto, sugere-se o envio de cópias eletrônicas desta instrução às comissões próprias da Câmara dos Deputados (Ciência, Tecnologia e Inovação) e do Senado Federal (Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática) para que, à luz da competência do MJSP relativamente ao tratamento de dados pessoais (Lei 14.600/2023, art. 35, inciso XXIII), e sopesadas as preocupações e as consequências, reais e potenciais, trazidas à baila pela ANPD, avaliem a conveniência e a oportunidade da proposição de ajustes legislativos em relação ao regime jurídico de natureza especial aplicável à autarquia, bem como à sua vinculação a órgão por ela fiscalizado, seja para alterar aspectos relacionados à autonomia da ANPD ou apenas para fixar mais claramente tais limites, de modo a evitar situações de dúvida e/ou que possam causar insegurança jurídica.

IV – Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, item 9.4 – recomendação à ANPD

70. Por meio do Ofício 61154/2023-TCU/Seproc, de 5/12/2023 (peça 47), foi realizada diligência para a ANPD encaminhar ao Tribunal informações a respeito das ações adotadas para atendimento do Acórdão, item 9.4 e seus dois subitens 1.384/2022-TCU-Plenário (peça 8, p. 4), acompanhadas por evidência documental suficiente.

Manifestação da ANPD

71. A diligência foi respondida no Ofício 28/2024/GABPR/ANPD, de 18/1/2024 (peça 74), o qual encaminhou as Notas Técnicas (NT) 90/2023/CGN/ANPD e 2/2024/SG/ANPD (peças 75-76).

72. No Ofício 28/2024/GABPR/ANPD, de 18/1/2024, a ANPD afirmou que “a implementação de tais recomendações (...) encontra-se em curso e [estão] contempladas nas ações de planejamento desta Autoridade, incluídas na Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024 a previsão de regulamentação quanto ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais e quanto ao uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público, bem como prevista a elaboração de guia para atuação do encarregado” (peça 74, p. 2, parágrafo 3).

Análise

73. Por meio da NT 90/2023/CGG/ANPD, de 10/1/2024 (peça 75), a autarquia apresentou as informações e esclarecimentos sintetizados na Tabela 4.

**Tabela 4 – Síntese das manifestações da ANPD
 quanto aos subitens do item 9.4 do Acórdão 1.384/2022-TCU-P.**
 (Fonte: Nota Técnica 90/2023/CGN/ANPD [peça 75, p. 2-5])

Item	Ações relatadas pela ANPD para atendimento
9.4.1	O tema foi previsto na Agenda Regulatória da Autoridade para 2021-2022 e permaneceu para 2023-2024, tendo sido realizadas Consulta (https://www.gov.br/participamaisbrasil/regulamento-encarregado) e Audiência (https://www.youtube.com/watch?v=BUvhYw2YLi4) Públicas para avaliação da minuta que prevê a regulamentação da atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, cujo texto ainda poderá ser alterado até a deliberação final pelo Conselho Diretor, a qual estava prevista para o primeiro semestre de 2024. A equipe técnica, em Relatório de Análise de Impacto Regulatório, analisou pontos suscitados na recomendação e sugeriu alternativas regulatórias, de natureza normativa e não normativa, algumas das quais foram incorporadas na minuta que foi submetida ao escrutínio da sociedade. Ademais, a equipe técnica propôs a criação de guia, cuja elaboração a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) já havia iniciado, contendo maiores orientações para as pessoas indicadas como encarregados.
9.4.2	Em atenção à orientação do Conselho Diretor, foi instaurado o processo adm. SEI 00261.001501/2022-56 para a criação de um Grupo de Trabalho (GT) multidisciplinar, o qual, após análise, posicionou-se de forma divergente daquela que levou à expedição da recomendação, entendendo que a concentração de todas as decisões acerca do tratamento de dados pessoais pela Administração Direta, em especial quanto ao uso compartilhado dos dados para a execução de políticas públicas ou para o cumprimento de exigências legais, pulverizadas em diversos órgãos, muito provavelmente acarretaria maior demora nas decisões e na adoção de providências, o que poderia elevar os riscos para os titulares envolvidos. Apesar dessa divergência, foi frisado que a ANPD e o TCU estão alinhados quanto ao objetivo final e que, nesse sentido, a autarquia expediu, em janeiro de 2022, o “Guia Orientativo – Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público [atualmente, na versão 2.0]”¹⁷, contendo capítulo específico com orientações sobre o uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público e os principais requisitos para tanto, em conformidade com a LGPD. Ademais, a Agenda Regulatória da Autoridade para 2023-2024 previu iniciativa regulatória específica sobre esse tema, além do que o STF, em 2022 (ADI 6649 e ADPF 695), teria definido/reconhecido os parâmetros a serem observados para fins de compartilhamento de dados pessoais no âmbito do setor público, em consonância com as disposições da LGPD e com as orientações apresentadas pela ANPD.

74. Assim, com relação ao subitem 9.4.1, verifica-se que, em 18/1/2024, o texto da regulamentação da atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais ainda poderia ser alterado e que o guia contendo orientações para pessoas indicadas como encarregados ainda estava sendo elaborado.

75. Já em 17/7/2024, a ANPD publicou a Resolução CD/ANPD 18/2024, que aprovou o “Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais”, que estabelece normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a LGPD¹⁸.

76. E quanto ao atendimento do subitem 9.4.2, a ANPD expediu o “Guia Orientativo – Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público”, com orientações e requisitos sobre o uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público, em conformidade com a LGPD¹⁷.

77. Desse modo, tendo em vista as ações ainda em andamento e as já realizadas pela ANPD, pondera-se que as recomendações dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário foram implementadas.

V – Oitiva do MJSP

78. A instrução preliminar (peça 40) apontou que, entre os dias 3/4 e 6/7/2023, a ANPD havia enviado ao MJSP os Ofícios 36, 42, 91 e 112/2023/GABPR/ANPD (peças 26, 27, 30 e 31,

respectivamente) para tratar da tentativa de contratação temporária de servidores para sua estruturação. Porém, “passados seis meses do primeiro ofício, não houve resposta do MJSP confirmando ao MGI a solicitação de autorização de contratação, fato que (...) tem dificultado a atuação da Autoridade no cumprimento de suas atribuições”, sugerindo, então, a oitiva do MJSP a respeito (peça 40, p. 6-7, parágrafos 21-22 e 25).

Manifestação do MJSP

79. Por intermédio do Ofício 2321/2023/SE/MJ, de 10/1/2024 (peça 65), o MJSP informou que “o procedimento de autorização [da contratação temporária] em questão teve seu curso regular e ordinário nesta Pasta, tramitando no bojo do processo nº 08084.002146/2023-13, sendo observados os ditames da Lei nº 8.745/[1993] e os requisitos do art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019” e, “superadas as necessárias análises e validação por parte das unidades técnicas desta pasta, o pedido de autorização foi encaminhado ao [MGI], nos termos do OFÍCIO Nº 2184/2023/SE/MJ ([SEI]26357511)” (peça 65, p. 2, parágrafos 5-6).

80. O MJSP finalizou citando uma série de documentos que teriam sido “direcionados ao MGI” e afirmando que “o pedido de autorização em comento teve trâmite regular sendo direcionado ao órgão competente, bem como, que foram observados os ditames da Lei nº 8.745/[1993] e os requisitos do art. 6º da Instrução Normativa nº 1/[2019], de modo a evitar novas diligências ou negativa pelo órgão central” (peça 65, p. 2-3, parágrafos 6, itens “a” a “h”, e 7).

81. À continuação, nas peças 66-73, seguem diversos documentos relacionados ao pedido de autorização para a contratação temporária em tela (Tabela 5).

Tabela 5 – Documentos acerca do pedido de autorização para contratação temporária para a ANPD.

(Fonte: peças 66-73)

Documento	Data	Localização nos autos
Nota Técnica 32/2022/CGA/ANPD	25/5/2022	peça 66, p. 4-133
Parecer 11/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU	27/5/2022	peça 66, p. 134-144
Nota Técnica 34/2022/CGA/ANPD	28/5/2022	peça 66, p. 145-149
Nota Informativa 6/2023/DGP/CGA/ANPD	9/6/2023	peça 67, p. 1-8
Ofício SEI 19960/2023/MGI	29/3/2023	peça 67, p. 9-10
Declaração de disponibilidade orçamentária (da ANPD)	6/4/2023	peça 68
Formulário para solicitações de autorização de contratação temporária	--	peça 69
Plano de Trabalho 3/2023/DGP/CGA/ANPD	10/4/2023	peça 70
Parecer 583/2023/CGPEP/SCGP/CGU/AGU	30/11/2023	peça 71
Despacho 491/2023/CGPEP/SCGP/CGU/AGU	30/11/2023	peça 72
Minuta de Portaria (do MJSP)	13/12/2023	peça 73

Análise

82. Conforme informado pelo MJSP, o pedido de autorização para contratação temporária de servidores para a estruturação da ANPD, embora de forma tardia, foi encaminhado ao MGI por meio do Ofício 2184/2023/SE/MJ (parágrafo 79), acompanhado da documentação pertinente (Tabela 5). Pela numeração desse ofício no Sistema Eletrônico de Informações – SEI (26357511), é possível deduzir sua data entre 30/11/2023 (SEI 26321392 – peça 72) e 13/12/2023 (SEI 26434551 – peça 73).

83. Destarte, pondera-se devidamente esclarecido este ponto.

VI – Comentários dos gestores

84. Considerando o disposto no art. 14 da Resolução - TCU 315/2020, cópia da instrução anterior (peça 92) foi enviada, por meio dos Ofícios 19352, 19353 e 19354/2024-TCU/Seproc (peças 95, 97 e 98), para comentários dos gestores do MGI, do MJSP e da ANPD sobre a proposta de recomendação no sentido da criação de uma carreira própria e a instituição de quadro próprio de servidores para a ANPD (peça 92, p. 18, parágrafos 78, 83 e 84).

Manifestação do MGI

85. Por meio do Ofício SEI 63598/2024/MGI, 14/5/2024 (peça 101), o MGI encaminhou a NT SEI 19664/2024/MGI da Secretaria de Gestão de Pessoas (peça 102), que apresentou os seguintes entendimentos (peça 102, p. 3 – grifos nossos):

9. Quanto à avaliação de criação de uma carreira própria para a autarquia, faz-se necessário esclarecer que o entendimento técnico deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC é o de que o chamado “modelo autárquico de carreiras”, segundo o qual cada órgão e entidade precisa possuir sua própria carreira já se manifestou disfuncional e inadequado à gestão pública, gerando um sistema altamente fragmentado e marcado por distorções variadas, criadas em contextos históricos distintos, amparados justamente na premissa de que, para que uma organização alcance seus objetivos, ela precisa possuir carreira específica, distinta de todas as demais do setor público.

10. De acordo com essa concepção, para cada um dos cerca de 200 órgãos e entidades do Poder Executivo Federal seria necessária uma carreira própria, o que se configura um modelo incongruente com a gestão de pessoas contemporânea. A diretriz adotada por este Órgão Central do SIPEC, ao contrário, vai no sentido de privilegiar planos de cargos e carreiras transversais, com mobilidade e capacidade de atender às demandas cada vez mais dinâmicas da administração pública. Nesse sentido, há diversos órgãos e entidades que, a despeito de atuarem em atividades de Estado sensíveis, não possuem carreiras específicas e possuem sua capacidade institucional amparada nos modelos transversais disponíveis no Poder Executivo Federal.

86. Assim, a Secretaria de Gestão de Pessoas do MGI entende que é “desnecessária a criação de uma carreira própria para a ANPD, o que apenas fragmentaria ainda mais o sistema de carreiras atual, além de contrariar as diretrizes em discussão no âmbito deste MGI” (peça 102, p. 3, parágrafo 11 – grifos nossos).

87. Além disso, de acordo com a NT (peça 102, p. 3), a ausência de carreira própria “não significa ausência de capacidade institucional para que a autarquia alcance com eficiência, eficácia e efetividade os objetivos para os quais foi criada”. Nesse sentido, a NT destaca alguns elementos estruturadores que foram ou estão sendo implementados (peça 102, p. 3-4, parágrafo 12 – grifos nossos):

a) a Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022, que transformou a ANPD em autarquia de natureza especial previu, em seu art. 6º que “serão alocados na ANPD servidores ingressantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.” Trata-se de uma das carreiras mais bem preparadas para atuação em atividades de elevado nível de complexidade, com atribuições voltadas para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica;

b) a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, conferiu à ANPD poder de requisição de servidores até 31 de dezembro de 2026, medida excepcional justamente para que a autarquia possa estruturar sua força de trabalho nos primeiros anos de seu funcionamento, o que implica capacidade de aproveitar todo o quadro de pessoal da administração federal, conforme perfis necessários à instituição;

c) existem mecanismos de movimentação de pessoal previstos no Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, aplicáveis a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, que podem ser utilizados para fortalecimento institucional da autarquia[;]

d) o Poder Executivo Federal dispõe do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2019, para atuação no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. O próprio quadro de servidores do MJSP é composto, majoritariamente, por servidores do PGPE, que também podem ser alocados para atuação na ANPD;

e) apenas a título exemplificativo, importa registrar que há modelos similares e que têm tido resultados positivos, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, autarquia

também vinculada ao MJSP e que não possui carreira própria, sendo que sua força de trabalho é composta majoritariamente por servidores ocupantes do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG; e

f) a recomposição da força de trabalho no Poder Executivo Federal começou a ser gradualmente viabilizada, com mais de 8 mil vagas de concurso autorizadas apenas em 2023, incluindo vagas para o cargo de EPPGG.

88. Dessa forma, a Secretaria de Gestão de Pessoas do MGI entende que (peça 102, p. 4 – grifos nossos):

13. (...) o processo de estruturação e de fortalecimento da capacidade institucional da ANPD, no que se refere à gestão de pessoas, está em curso, independentemente da criação de carreira própria para a autarquia, de modo que a recomendação exarada pela Corte de Contas está sendo cumprida, ainda que por meio de outros mecanismos, que consideram não o caso isolado da ANPD, mas o conjunto de órgãos e entidades da administração pública federal e a necessidade de que o Órgão Central do SIPEC adota uma análise panorâmica e sistêmica das ações.

Manifestação da ANPD

89. A ANPD enviou seus comentários por meio do Ofício 196/2024/GABPR/ANPD, de 16/5/2024 (peça 105). A autarquia entendeu que é oportuna a proposta de recomendar a adoção de providências para criação de carreira com quadro próprio de servidores, pois “a medida é salutar para evitar que a implementação das políticas públicas de proteção de dados pessoais sofra impactos decorrentes de insuficiência quantitativa e da rotatividade do quadro de pessoal, além da falta de profissionais especializados” (peça 105, p. 2, parágrafo 3 – grifos nossos).

90. Além disso, a ANPD considerou relevante “a proposta de encaminhamento da instrução do TCU ao Congresso Nacional, para avaliação da conveniência e oportunidade da proposição de ajustes legislativos em relação ao regime jurídico de natureza especial aplicável à autarquia”, mas demonstrou preocupação com o tempo necessário para implementação dessa medida. Por esse motivo, solicitou “que seja considerada a possibilidade de recomendar ao [MJSP] a delegação das competências administrativas citadas no item 50 [da instrução para comentários dos gestores (peça 92)]” (peça 105, p. 2, parágrafos 4 e 5).

91. Por fim, a ANPD informou que aguarda ainda a autorização para contratação temporária de servidores e o encaminhamento, a cargo do MJSP, do projeto de lei que cria 48 cargos em comissão para reforço da estruturação da Autoridade (peça 105, p. 2, parágrafo 7).

Manifestação do MJSP

92. O MJSP encaminhou seus comentários por meio do Ofício 55/2024/AECI/MJ, de 17/5/2024 (peça 110), o qual encaminhou o Ofício 603/2024/SAA/SE/MJ, também de 17/5/2024 (peça 107); a Informação 66/2023/CGGP-AT/CGGP/SAA/SE, de 11/5/2023 (peça 108); e a Informação 25/2024/UCI/CGGP/SAA/SE, de 16/5/2024 (peça 109).

93. Do Ofício 55/2024/AECI/MJ, destaca-se trecho da manifestação da Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) do MJSP (peça 110, p. 2 – grifos nossos):

4. A esse respeito, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e Inovação-MGI apresenta o direcionamento estratégico da área de não criação de carreiras específicas, por meio da Nota Técnica SEI nº 19664/2024/MGI (...).

5. (...)

6. Assim, considerando especialmente a diretriz estratégica do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), sugere-se a possibilidade de se ajustar a recomendação proposta preliminarmente de modo a viabilizar medida que não vá de encontro às diretrizes de composição de força de trabalho do Poder Executivo Federal, como a distribuição de quadros de carreiras

transversais de diversas especialidades e perfis adequados às atribuições daquela autarquia especial.

94. Os demais documentos encaminhados (peças 107, 108 e 109) apresentam esforços feitos pelo MJSP para orientar a ANPD quanto a pedidos de criação de cargos e de autorização de realização de concurso público, bem como auxílio em pedido de autorização para contratação de profissionais por tempo determinado.

Análise

95. Na instrução anterior de 17/4/2024 (peça 92, p. 15, parágrafo 61), a AudTI sugeriu exarar nova recomendação ao MJSP e ao MGI para que avaliem a criação de uma carreira e a consequente instituição de quadro próprio de servidores para a ANPD, como forma de prover recursos humanos suficientes para que a autarquia possa incumbir-se satisfatoriamente de suas atribuições.

96. A ANPD se manifestou a favor dessa proposta, como medida para evitar a insuficiência quantitativa e qualitativa de pessoal necessário para a implementação das políticas públicas de proteção de dados pessoais (parágrafo 89).

97. Entretanto, o MJSP, apesar de já ter orientado a ANPD quanto a pedidos de criação de cargos e de autorização de realização de concurso público (peça 108, p. 5-6), sugeriu que a recomendação proposta seja ajustada para não ir de encontro ao direcionamento atual da Secretaria de Gestão de Pessoal do MGI de não criação de carreiras específicas (parágrafos 93 e 94).

98. Segundo o MGI, o modelo em que cada órgão e entidade precisa possuir carreira própria e distinta de todas as demais já se manifestou disfuncional e inadequado. Assim sendo, a diretriz atual vai no sentido contrário de privilegiar planos de cargos e carreiras transversais, capazes de atender às demandas cada vez mais dinâmicas da administração pública (parágrafo 85).

99. Desse modo, a Secretaria de Gestão de Pessoas do MGI entende que é desnecessária a criação de uma carreira própria para ANPD e apresentou medidas que foram ou estão sendo implementadas, especialmente a alocação de servidores ingressantes da carreira de Especialista em Políticas e Gestão Governamental, conforme já previsto na Lei 14.460/2022 (parágrafos 86-88).

100. Assiste razão ao MGI quando afirma que o processo de estruturação e de fortalecimento da capacidade institucional da ANPD, no que se refere à gestão de pessoas, independe da criação de carreira própria para a autarquia, e que outras medidas podem ser tomadas com este intuito, havendo necessidade, inclusive, de considerar o conjunto de órgãos e entidades da administração pública federal. Assim, a partir dos comentários dos gestores com relação à proposta de recomendação inicialmente aventada, acatam-se as ponderações do MGI e do MJSP e conclui-se pela não adequação da proposta inicial e por sua retirada do relatório final deste monitoramento.

101. Diante do exposto, não mais será proposta nova recomendação no sentido da criação de uma carreira específica para a ANPD, sem prejuízo de considerar a deliberação do item 9.3 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário parcialmente implementada (parágrafo 67), até que a autarquia seja provida de capacidade operacional e recursos humanos necessários para o pleno exercício de suas atribuições.

CONCLUSÃO

102. A Tabela 1 detalha as ações desempenhadas pela SGD/MGI com o fito de endereçar cada um dos quatorze subitens do item 9.1 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, enquanto as Tabelas 2 e 3 mapeiam os 26 subitens do item 9.2 desse mesmo acórdão em normativos que, respectivamente, foram editados no âmbito do CNJ (Recomendação CNJ 73/2020 e Resolução CNJ 363/2021) e do CNMP (Portaria CNMP-PRESI 55/2020 e Resolução CNMP 281/2023) com vistas a atendê-los.

103. Da análise dessas ações e normativos, sugere-se considerar implementadas as recomendações consignadas nos itens 9.1 e 9.2 (parágrafos 15 e 32).



104. A seu turno, a Tabela 4 registra as ações realizadas pela ANPD para buscar atender as recomendações dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário que lhe foram direcionadas.

105. Da análise dessas ações, sugere-se considerar implementadas as duas recomendações do item 9.4 (parágrafo 77).

106. Ademais, em que pese o fato de o MJSP ter demorado a responder ao pedido de autorização de contratação de 213 servidores temporários para a ANPD, atrasando, assim, o processo de estruturação da autarquia, aquele ministério encaminhou os documentos enviados ao MGI (Tabela 5), razão pela qual pondera-se esclarecido este ponto (parágrafo 83).

107. Quanto ao processo de reestruturação organizacional e de obtenção de independência por parte da ANPD, considera-se parcialmente implementada a medida sugerida no item 9.3 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, tendo em vista que foi promovida, mesmo que com eficácia restrita, a alteração da sua natureza jurídica para autarquia de natureza especial (Lei 14.460/2022). Porém, o órgão ainda não foi dotado de suficiente independência e capacidade operacional, especialmente recursos humanos, meios necessários para o pleno exercício de suas atribuições para proteção de dados pessoais.

108. Os quadros a seguir resumem o resultado das análises realizadas neste monitoramento quanto ao atendimento das deliberações prolatadas no Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário:

Grau de implementação das deliberações – SGD/MGI					
Deliberação	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou em implementação	Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada	Não cumprida ou não implementada	Não aplicável
9.1.1	X				
9.1.2	X				
9.1.3	X				
9.1.4	X				
9.1.5	X				
9.1.6	X				
9.1.7	X				
9.1.8	X				
9.1.9	X				
9.1.10	X				
9.1.11	X				
9.1.12	X				
9.1.13	X				
9.1.14	X				
Quantidade	14	-	-	-	-
Percentual	100%	-	-	-	-

Grau de implementação das deliberações – CNJ e CNMP					
Deliberação	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou em	Parcialmente cumprida ou	Não cumprida ou não	Não aplicável


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado
Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação

		implementação	parcialmente implementada	implementada	
9.2.1	X				
9.2.2	X				
9.2.3	X				
9.2.4	X				
9.2.5	X				
9.2.6	X				
9.2.7	X				
9.2.8	X				
9.2.9	X				
9.2.10	X				
9.2.11	X				
9.2.12	X				
9.2.13	X				
9.2.14	X				
9.2.15	X				
9.2.16	X				
9.2.17	X				
9.2.18	X				
9.2.19	X				
9.2.20	X				
9.2.21	X				
9.2.22	X				
9.2.23	X				
9.2.24	X				
9.2.25	X				
9.2.26	X				
Quantidade	26	-	-	-	-
Percentual	100%	-	-	-	-

Grau de implementação das deliberações – CC/PR e MGI					
Deliberação	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou em implementação	Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada	Não cumprida ou não implementada	Não aplicável
9.3			X		
Quantidade	-	-	1	-	-
Percentual	-	-	100%	-	-



Grau de implementação das deliberações – ANPD					
Deliberação	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou em implementação	Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada	Não cumprida ou não implementada	Não aplicável
9.4.1	X				
9.4.2	X				
Quantidade	2	-	-	-	-
Percentual	100%	-	-	-	-

109. Além disso, importa registrar que a ANPD externou preocupação quanto a eventual insegurança jurídica envolvendo o alcance da sua autonomia administrativa, bem como alegou certas implicações negativas decorrentes, a exemplo de atraso na sua estruturação e de limitação na sua independência (parágrafos 65, 66 e 68), sugerindo-se, então, o envio de cópias eletrônicas desta instrução à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação da Câmara dos Deputados e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado Federal para que avaliem a conveniência e a oportunidade de proporem ajustes legislativos a esse respeito (parágrafo 69).

110. A auditoria para avaliar os controles implementados para adequação à LGPD, a qual ensejou o Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário (TC 039.606/2020-1), estimava contribuir para a: i) efetividade das práticas governamentais para proteção de dados pessoais; ii) conscientização das organizações públicas quanto à necessidade de se adequarem à LGPD; iii) produção de conhecimento capaz de auxiliar as organizações na condução dessas iniciativas; iv) indução da estruturação da ANPD; e v) promoção do acesso dos cidadãos aos direitos estabelecidos na LGPD (peça 3, p. 3).

111. Apesar de a reestruturação organizacional da ANPD ainda não estar completa, constatou-se a implementação de várias medidas por parte das instituições aqui monitoradas para o aperfeiçoamento dos processos relacionados à LGPD. Pode-se considerar que, em termos gerais, os mencionados benefícios estimados foram alcançados, ou seja, que estes se efetivaram.

112. Vale registrar que nova aferição da adequação das organizações públicas federais quanto à LGPD foi inserida no escopo da ação 29 do Plano Anual de Trabalho 2024 da Rede Integrar (Implementação dos dispositivos da LGPD na União, Estados, DF e Municípios)¹⁹. No TCU, a auditoria está em execução no âmbito do TC 009.980/2024-5, da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues.

113. Considerando o elevado grau de atendimento das deliberações proferidas no Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, 98% ou 42 deliberações totalmente cumpridas e apenas 2%, uma deliberação parcialmente cumprida, entende-se que a auditoria que avaliou os controles implementados pelas organizações públicas federais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD cumpriu o objetivo para o qual foi constituída, não sendo mais necessária nova etapa de monitoramento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

114. **Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes propostas:**

114.1. considerar implementadas as recomendações dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11, 9.1.12, 9.1.13 e 9.1.14, do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, direcionadas à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

114.2. considerar implementadas as recomendações dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8, 9.2.9, 9.2.10, 9.2.11, 9.2.12, 9.2.13, 9.2.14, 9.2.15, 9.2.16, 9.2.17, 9.2.18, 9.2.19,

9.2.20, 9.2.21, 9.2.22, 9.2.23, 9.2.24, 9.2.25 e 9.2.26, do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, direcionadas ao Conselho Nacional de Justiça;

114.3. considerar implementadas as recomendações dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8, 9.2.9, 9.2.10, 9.2.11, 9.2.12, 9.2.13, 9.2.14, 9.2.15, 9.2.16, 9.2.17, 9.2.18, 9.2.19, 9.2.20, 9.2.21, 9.2.22, 9.2.23, 9.2.24, 9.2.25 e 9.2.26, do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, direcionadas ao Conselho Nacional do Ministério Público;

114.4. considerar parcialmente implementada a recomendação do item 9.3 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, direcionada à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

114.5. considerar implementadas as recomendações dos itens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, direcionadas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

114.6. encaminhar a decisão que vier a ser proferida, acompanhada do voto e do relatório que a fundamentarem, bem como de cópia desta instrução a: Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Secretaria Executiva e Secretaria de Governo Digital), Ministério da Justiça e Segurança Pública, Autoridade Nacional de Proteção de Dados, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação da Câmara dos Deputados e Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado Federal;

114.7. apensar os presentes autos ao processo no qual foi proferido o acórdão ora monitorado, TC 039.606/2020-1, com base no inciso II do art. 5º da Portaria-Segecex 27/2009.

AudTI/Dadsis, em 18/7/2024.

(assinado eletronicamente)

Sylvio Xavier Júnior

AUFC – mat. 2423-6

NOTAS:

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/ppsi/guia_framework_psi.pdf>. Acesso em 15/3/2024.

² Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf>. Acesso em 15/3/2024.

³ Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/ppsi/guia_resposta_incidentes.pdf>. Acesso em 15/3/2024.

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/ppsi/modelo_politica_controle_acesso.pdf>. Acesso em 15/3/2024.

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/ppsi/modelo_politica_logs_auditoria.pdf>. Acesso em 15/3/2024.

⁶ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-ciclo-de-monitoramento-da-aplicacao-de-resolucao-da-lei-geral-de>>.

protecao-de-dados>. Acesso em 15/3/2024.

⁷ Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/transparencia/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd/a-lgpd-e-o-cnmp/gt-protecao-de-dados>>. Acesso em 15/3/2024.

⁸ Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/3-noticias/todas-as-noticias/14718-grupo-de-trabalho-da-lgpd-no-cnmp-conclui-doze-acoes>>. Acesso em 15/3/2024.

⁹ Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/transparencia/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd/a-lgpd-e-o-cnmp/gt-mp-brasileiro>>. Acesso em 15/3/2024.

¹⁰ Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-156-2016-v3.pdf>>. Acesso em 15/3/2024.

¹¹ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm>. Acesso em 15/3/2024.

¹² Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm>. Acesso em 15/3/2024.

¹³ Registra-se que a Portaria Conjunta MJSP/ANPD 9/2024 prorrogou o prazo do apoio administrativo para 31/12/2024, conforme informação disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/handle/1/8997>>. Acesso em 11/7/2024.

¹⁴ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113848.htm>. Acesso em 15/3/2024.

¹⁵ Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10193.htm>. Acesso em 15/3/2024.

¹⁶ Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/tratamento-de-dados-pessoais/inventarios-de-dados>>. Acesso em 15/3/2024.

¹⁷ Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>>. Acesso em 15/3/2024.

¹⁸ Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-18-de-16-de-julho-de-2024-572632074>>. Acesso em 17/7/2024.

¹⁹ Disponível em: <https://redeintegrar.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2024/01/PLANO_ANUAL_DE_TRABALHO_2024.pdf>. Acesso em 15/3/2024.